



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 857/2024
Data: 19/04/2024 - Horário: 14:57
Legislativo

Projeto de Lei nº ___/2024

**DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE DADOS DE
PESSOAS CONDENADAS POR VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER NO ESTADO DE ALAGOAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado, banco de dados com o registro de pessoas condenadas por violência contra a mulher, como instrumento de uniformização e consolidação de informações com intuito de fortalecer as políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I. nome completo;
- II. filiação;
- III. data de nascimento;
- IV. número do documento de identificação;
- V. endereço residencial;
- VI. fotografia do identificado; e
- VII. anotação sobre eventual reincidência.

Art. 2º – Constarão do banco de dados de que trata esta lei as pessoas condenadas por decisão condenatória transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

- I. feminicídio (art.121,§ 2º,VI);
- II. estupro (art.213, caput e §§ 1ºe2º);
- III. estupro de vulnerável (art.217-A, caput e §§ 1º,3ºe4º);
- IV. lesão corporal praticada contra a mulher (art.129, § 13);
- V. perseguição contra a mulher (art.147-A, II); e
- VI. violência psicológica contra a mulher (art.147-B).

Art. 3º – Cabe ao Poder Executivo a gestão das informações relativas ao banco de dados previstas nos arts. 1º e 2º, bem como sua atualização periódica.



Art. 4º – O acesso ao banco de dados de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
19 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE RONALDO MEDEIROS
Data: 19/04/2024 14:24:25-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Justificativa

O projeto de lei em questão tem como objetivo fundamental a criação de um registro de dados específico para pessoas condenadas por violência contra a mulher no Estado de Alagoas. Tal medida se justifica diante da necessidade urgente de combater e prevenir a violência de gênero, que infelizmente ainda é uma realidade alarmante em nossa sociedade.

A violência contra a mulher é um problema grave e persistente que afeta não apenas as vítimas diretas, mas também suas famílias e comunidades como um todo. Trata-se de uma violação dos direitos humanos e um obstáculo significativo para o pleno desenvolvimento das mulheres, tanto individualmente quanto coletivamente.

A falta de registros centralizados e acessíveis sobre condenações por violência contra a mulher pode dificultar a aplicação eficaz da lei e a proteção das vítimas. Um sistema de registro específico para esse tipo de crime permitirá uma melhor identificação e monitoramento dos agressores, possibilitando medidas preventivas mais eficazes e contribuindo para a segurança das mulheres.

Além disso, a existência de um registro público de condenações por violência contra a mulher pode atuar como um elemento dissuasório, alertando potenciais agressores sobre as consequências legais de seus atos e ajudando a conscientizar a sociedade sobre a gravidade desse problema.

É importante ressaltar que a criação desse registro não visa promover qualquer forma de estigmatização ou discriminação, mas sim garantir a proteção e a segurança das mulheres, bem como promover a responsabilização daqueles que cometem atos de violência de gênero.

Portanto, o presente projeto de lei se apresenta como uma medida crucial no enfrentamento da violência contra a mulher em Alagoas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e segura para todas as pessoas.

Diante do exposto, roga-se aos pares desta Casa Legislativa pela aprovação da presente proposta.

É a proposição.



RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual